Lei nº 523 de 13 de dezembro de 1.964

"Modifica, em parte, o Regimento Tributário do Município de Luziânia, Estado de Goiás, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Luziânia, decreta e eu, Prefeito do município, sanciono a seguinte lei:

= PARTE GERAL =

= TITULO =

= CAPÍTULO ÚNICO =

= DOS IMPOSTOS E TAXAS =

Art. 1º - Ficam codificadas, nesta lei as disposições referentes ao regime tributário dêste código, dispõe sôbre os preceitos comuns a todos impostos e taxas nele tratados; a parte especial, consigna as medidas peculiares a cada imposto ou taxa.

Art. 2º - Fica entendido que, impostos do município, são aquêles cuja renda não tenha destino especificado; taxas, aquelas que são exigidas como remuneração de serviços prestados pelo município, ou se destinem a manutenção de determinado serviço municipal permanente.

Art. 3º - Os impostos municipais recaem sôbre:

I - Territorial Urbano;

II - Territorial Rural;

III - Predial;

IV - Rendas Diversas;

V – Pastoril;
VI – Diversões Públicas;
VII – Adicional
VIII – Transmissão de propriedade Imóvel "Inter-Vivos"

Único – As taxas municipais recaem sôbre os serviços criados ou regulados por leis do município.

TITULO II

CAPITULO I

=DAS autoridades fiscais=

Art. 4º – São autoridades fiscais, não só o Prefeito Municipal, como todos quantos tenham, por lei, função de despachar, lançar e arrecadar impostos.

CAPITULO II

=Das Exatorias=

art. 5º – São Exatorias municipais todas as repartições que tenham, por lei, a função de arrecadar impostos ou taxas, diretamente ou por preposto.

CAPITULO III

=Da competência=

Art. 6º – Em regra, os impostos e taxas municipais são exigíveis:

I – Pela Exatoria Municipal, ou seus agentes e auxiliares, em todo Município;

II – Pelos Agentes Distritais, onde houver, na séde dos Distritos;

III – Pelos Agentes das Zonas Administrativas;

IV – Pelos Agentes Ambulantes designados pelo Prefeito.

Art. 7º – Os lançamentos dos impostos e taxas municipais, salvo aquele cuja compe-

tincia para lançar pertence ao Estado, serão feitos pelos funcionários referidos no artigo anterior.

= CAPITULO IV =

DAS CONTRAVENÇÕES

Do Auto de Infração

art. 8º - Todas as contravenções a este Regimento serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvas relativas ao imposto de licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

§ 1º - O auto deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entre-linhas, rasuras ou emendas, relatar minuciosamente a ocorrência da contravenção mencionando o local, o dia, a hora, de sua lavratura bem como o nome da pessoa infratora, testemunha, se houver e tudo mais que suceder na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 2º - As incorreções ou omissões do auto, bem como o excesso de prazo no preparo do processo e seu julgamento, não acarretarão a nulidade do mesmo, quando dêste constar elementos suficientes para determinarem com segurança a infração e o infrator.

§ 3º - Se de exames posteriores à lavratura do auto para elucidação do processo, ou se no decurso diste se verificar por qualquer diligência outra falta, além da autuada lavrar-se-á têrmo que a consigne sendo êste unido ao processo.

§ 4º - O auto poderá ser impresso, em relação as palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos a mão ou a máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

§ 5º - Os autos ou têrmos, que também poderão ser datilografados deverão ser submetidos a assinatura dos autuados, ou seus representantes e das pessoas que assistirem a sua lavratura, não implicando a assinatura que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida, nem a recusão em gravação da mesma falta.

§ 6º - Se o infrator ou seu representante se recusar a assinar o auto ou o têrmo, ou se êste, por qualquer outro motivo, não puderem ser assinados pelos mesmos, far-se-ão menção dessa circunstancia e da razão que a houve.

§ 7º - O auto deverá ser lavrado no próprio local, ou estabelecimento em que for verificada a infração, ainda que aí não resida o infrator.

§ 8º - Se, pela natureza ou por circunstância imprevista o auto não puder ser lavrado no próprio local da infração, far-se-á no mesmo auto, menção de tais fatos.

Art. 9º - Todas as repartições arrecadadoras terão um protocolo para os autos de infração, o qual deverá ser conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercício.

CAPITULO V

DA DEFEZA

Art. 10º - Aos autuados serão facilitados todos

os meios legais de defesa.

§ 1º - O prazo para a representação da defesa será de quinze dias corridos a partir da data da intimação que deverá ser feita:

a) pelo autuante, no próprio auto, quando êste for lavrado no estabelecimento, em que houver sido verificada a infração;

b) Pela repartição, quando o auto for lavrado em consequencia de diligência efetuada fora do estabelecimento comercial e na ausência do autuado ou seu representante; quando o autuado ou seu representante não assinar o auto ou a infração escrita, de que trata o parágrafo 2º e, quando a defesa for aberta depois do processo em andamento.

§ 2º - Em seguida a lavratura do auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar, uma intimação escrita, na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto.

§ 3º - Se a parte alegar motivos justos que a impeçam de apresentar a defesa, dentro do prazo marcado poderá êste ser dilatado por mais oito dias correntes; figurar no auto, como responsável pela falta autuada, ser-lhe-á assinado prazo para defesa, independente do mão auto.

§ 4º - A intimação pela repartição, será feita dentro do prazo de dez dias.

a) - Pessoalmente, provada como ciente,

no respectivo processo, datado e assinado pelo interessado, no caso em que compareça a repartição.

b) - Por notificação verbal, com o ciente datado e assinado pela parte interessada ou certificada no próprio processo pelos auxiliares da Coletoria;

c) - Por notificação feita pelo correio, comprovada pelo recibo A.R. datado e assinado pelo destinatário e que será anexado ao processo.

§ 5º — Se não for possível a intimação por qualquer dos meios indicados nos parágrafos anteriores, será ela efetuada por publicação de edital afixado nos lugares públicos, juntando-se ao processo cópia do mesmo, com indicação do lugar em que foi afixado, considerando a intimação feita.

§ 6º — Se, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa lavrar-se-á têrmo de revelia no processo, subindo êste a despacho dêste têrmo.

art. 11º — Nas petições redigidas em têrmo menos comedidos, ou contendo insultos, injurias, o chefe do serviço de exação ou fiscalização, mandará cancelar as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo sua marcha regularmente.

art. 12º — Os documentos apresentados pelos autuados, como elemento de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pela repartição e reunidos ao auto como prova.

CAPITULO VI

Do Preparo e julgamento do Processo.

art. 13º — Os processos das contravenções serão organizados nas formas dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres presos por ordem cronológica.

§ 1º — O preparo dos autos cabe aos auxiliares das repartições arrecadadoras que, depois, farão conclusos ao Prefeito Municipal, para julgamento em primeira instância.

§ 2º — O julgamento a que se refere o parágrafo primeiro será feito dentro do prazo de trinta dias depois de recebida a defesa do autuado, ouvido o autuante e recebidos os esclarecimentos necessários.

§ 3º — Quando se tratar de infrator revel o julgamento será feito, depois de lavrado no processo, o respectivo têrmo de revelia.

§ 4º — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma indisposição legal, pela mesma pessoa ou firma ser-lhe-á aplicado somente uma pena, que será maior das que estiver incurso.

§ 5º — Nenhuma reconsideração de despacho ou decisão será permitida, salvo quanto as notificações relativas ao imposto de licença, ou quando se tratar de decisão do Prefeito.

§ 6º — Das decisões condenatórias serão intimados os autuados, dentro do prazo de dez dias, devendo o recolhimento ser feito em igual prazo.

CAPITULO VII

Da contravenção ao Imposto de licença.

art. 14º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e similares que estiverem funcionando sem o pagamento do respectivo imposto de licença, serão punidos mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte antes da notificação efetuar o pagamento.

§ 1º - A notificação deverá ser inserta, sem emendas, rasuras ou entre-linhas; relatar com clareza a contravenção, indicar a firma, local, natureza do comércio e industria estoque e todos os esclarecimentos necessários.

§ 2º - As incorreções ou omissões da notificação, bem como o excesso de prazo, no preparo do processo e seu julgamento não acarretarão anulidade do mesmo quando dele constar elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3º - A notificação poderá ser impressa em relação as palavras invariaveis devendo os claros serem preenchidos a mão ou a máquina e as linhas em branco, inutilizadas por quem escrever ou datilografar.

§ 4º - A notificação deverá ser lavrada no próprio estabelecimento em que for verificada a falta e submetida a assinatura do notificado ou de quem representar, não importando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta argüida.

§ 5º - O Chefe da repartição arrecadadora, a vista da notificação expedirá, no prazo de dez dias, intimação ao contraventor, para,

dentro do prazo de dez dias corridos, pagarem o imposto ou a diferença e a multa correspondente.

§ 6º — As intimações obedecerão os preceitos estabelecidos para os autos, sendo todas as notificações convenientemente protocoladas.

CAPITULO VIII

Das Penalidades.

Art. 15º — Ficam sujeitos a multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 200,00 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa municipal que:

a) — Sonegar a área ou valor da propriedade, nos autos sujeitos ao imposto ou taxa;

b) — Subtrair atos ou contratos pelos quais devam pagar impostos ou taxas;

c) — Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou quaisquer documentos relativos aos serviços fiscais do município;

d) — Iludir ou tentar iludir o fisco, em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importância.

e) — O contribuinte que fizer transferências sujeitas a avaliações municipais, e que não as comunicar dentro do prazo de trinta dias.

Art. 16º — Ficam sujeitos a multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 5.000,00 sem prejuizo da ação criminal, que no caso couber:

a) — Os que por qualquer forma embaraçarem a ação fiscal.

b) — Os que desacatarem qualquer autoridade municipal quando no desempenho de suas

funções.

Art. 17º — Ficam sujeitos a multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 5.000,00 os infratores dos dispositivos do presente regimento, cujas penalidades não estiverem previstas nos artigos 15 e 16 e demais dispositivos especiais.

§ 1º — As multas impostas, em virtude do auto ou notificação serão no caso de reincidência, aplicadas em dôbro

§ 2º — Considera-se reincidência, a petição de repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma.

§ 3º — As multas serão impostas, mediante processo do Prefeito, observando o grau mínimo, médio ou máximo conforme a gravidade da contravenção e sempre no máximo quando se tratar de infrator revel.

§ 4º — No despacho que impuzer a multa, será ordenada a intimação do multado para efetuar o seu pagamento, dentro do prazo de dez dias corridos contados da data da intimação.

§ 5º — Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, se não houver a multa sido depositada ou paga na repartição arrecadadôra competente, salvo o caso de recurso, será extraida a certidão de dívida ativa para cobrança executiva.

CAPITULO IX

Do Recurso

Art. 18º — Os recursos contra qualquer ato ou decisão do Executivo Municipal, deverá ser interposto à Câmara Municipal, dentro do prazo de

dez dias improrrogáveis, a contar da data do aviso em edital ou publicação.

§ único - Os recursos de multas impostas pelo Executivo Municipal, só serão encaminhadas à Câmara Municipal, após o depósito da importância correspondente a multa e imposto, se for o caso, em petição devidamente fundamentada, acompanhados, os documentos e justificações, que tiver, para provas de seus direitos.

PARTE ESPECIAL

TITULO III

CAPITULO I

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 19º - O imposto territorial incide sôbre os terrenos urbanos na forma prescrita nesta lei.

§ único - Consideram-se urbanos, os terrenos que constituem dependência indispensável das edificações, em cidades, vilas, distritos e povoados.

Art. 20º - O imposto territorial agrava o imóvel sôbre o que recai, para o efeito de ser exigível do respectivo proprietário, adquirente possuidor ou ocupante a qualquer título.

Art. 21º - O imposto territorial urbano das áreas edificadas, será pago pela seguinte maneira:

I - nas principais ruas e praças desta cidade Cr$ 2.000,00 por lote;

II - nas demais ruas e praças ... Cr$ 1.000,00 por lote;

III - nos distritos e povoados Cr$ 500,00 por lote.

Art. 22º - O imposto territorial sôbre áreas não edificadas, que tenham frente para ruas e praças, que permanecerem sem edificações, pagarão o imposto pelo critério "ad-valorem" na base

de 3% a estimativa de seu valor fixado anualmente pela Prefeitura, de acôrdo com as oscilações do mercado imobiliário.

§ 1º — Quando um terreno tiver frente para duas ruas ou praças paralelas sendo uma das frentes edificadas e a outra não, será o imposto cobrado a metade do terreno, na base de área edificada, e a outra metade na base de área não edificada.

§ 2º — São consideradas áreas edificadas, as faixas laterais das construções, até três metros, bem como as áreas inferiores a dez metros de frente para ruas, praças e travessas.

§ 3º — Quando uma área abrangendo frente própria para construção, distender-se ao fundo, em locais impróprios para construção será considerada para efeito de tributação como área não edificada, apenas a parte compreendida até a distância de 50 metros para o fundo, ficando o restante da área tributável como imprópria para construção pagando o imposto na forma do artigo seguinte.

Art. 23º — Os terrenos impróprios para construção na Zona Urbana, ocupada por pastos pagarão o imposto na seguinte tabela:

I — Área até 1/2 alqueire Cr$ 3.000,00;

II — De mais de 1/2 até 1 alqueire Cr$ 5.000,00;

III — O que exceder de um alqueire pagará Cr$ 500,00 por alqueire seguinte.

§ 1º — Os pastos que não forem de aluguel terão seus impostos territoriais reduzidos de 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º — Em qualquer hipótese o imposto mínimo será de Cr$ 3.000,00.

Art. 24º — Os terrenos situados na zona suburbana, áreas não loteadas, pagarão pela seguinte maneira:

I — com área até 1 alqueire Cr$ 3.000,00

II — De mais de um até cinco alqueires Cr$ 1.500,00 pelo que exceder.

III — De mais de cinco alqueires, Cr$ 120,00 por alqueire que exceder.

§ 1º — Os terrenos em áreas loteadas, enquanto os lotes ou chácaras pertencerem aos proprietários o imposto será cobrado de acôrdo com a tabela seguinte:

I — Até 1.000 lotes ou chácaras Cr$ 20,00 por unidade.

II — De mais de 1.000 pelo que exceder Cr$ 15,00 por unidade.

§ 2º — Os terrenos em áreas loteadas, depois de outorgada a escritura ao comprador, obedecerá a seguinte tabela:

I — Até 5 lotes no mesmo loteamento Cr$ 200,00 por lote.

II — De mais de 5 até 20 Cr$ 1.000,00 por lote que exceder

III — De mais 20 pelo que exceder Cr$ 500,00 por lote.

§ 3º — O proprietário de loteamento que possuir mais de 3.000 lotes não vendidos, em loteamento aprovado há mais de quatro anos, poderá requerer à Prefeitura Municipal o pagamento dos impostos nos têrmos do item III dêste artigo, desde que os lotes não vendidos formem um todo com área superior a 50 hectares.

§ 4º — O proprietário de loteamento que vender

500 lotes acima, para um só comprador, gozará o privilégio de outorgar a escritura de acôrdo com o artigo 24 item III, êste benefício só será concedido ao proprietário loteador.

CAPITULO II
Do lançamento

Art. 25º - O lançamento dêste imposto será revisto anualmente, valendo unicamente para o exercício que haja sido feito.

Art. 26º - As alterações determinadas pela alienação de imóveis, só vigorarão a partir do exercício seguinte, aquele em que for comunicada a transferência da propriedade.

Art. 27º - Os terrenos serão lançados em nome do proprietário.

§ 1º - Se o imóvel constituir objeto de enfiteuse ou usufruto, o lançamento será feito em nome da enfiteusa ou usufrutuário.

§ 2º - Se o imóvel constituir objeto de compromisso de compra e venda, os lançamentos serão feitos em nome do proprietário ou do compromissário, sem prejuizo da responsabilidade do proprietário.

§ 3º - Em caso de condomínio figurarão no lançamento os condôminos conhecidos sendo que todos os condôminos são solidàriamente responsáveis.

Art. 28º - Serão realizados lançamentos suplementares para os terrenos que deixarem de ser lançados por omissão, êrro ou qualquer outro motivo.

CAPÍTULO III
Da Arrecadação

Art. 29º - O imposto territorial urbano será arrecadado nas épocas em que for o imposto predial urbano.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
IMPOSTO PREDIAL URBANO
Da Incidência

Art. 30º - O imposto predial urbano recai sôbre todos os prédios situados dentro dos limites das zonas urbanas e suburbanas, quer da sede do Município, quer das povoações e será cobrado anualmente.

§ Único - O imposto é devido, ainda que o prédio esteja ocupado pelo proprietário, desocupado ou cedido gratuitamente.

Art. 31º - São considerados prédios, e como tais sujeitos ao impôsto predial, as edificações e dependências que possam servir à habitação, como casas, armazens, garagens ou depósitos que tenham frentes para ruas e praças.

§ Único - São isentos dêste imposto, os prédios estaduais, municipais, e federais, bem como os hospitais, casas ou sociedade, igrejas e demais estabelecimentos congêneres.

CAPITULO II
Da Taxação

Art. 32º - O imposto predial urbano é proporcional ao valor locativo do imóvel e será cobrado a razão de:

a) Seis por cento (6%) sôbre os prédios

que sirvam de habitação ao proprietário e sua família ou por êles utilizados;
b)- Dito por cento (8%) sobre os prédios alugados.

CAPÍTULO III

Do Valor locativo e cálculos do Imposto

Art. 33º- O valor locativo será real ou arbitrário.

Art. 34º- O valor locativo real será obtido, mediante constatação do preço da locação, nêle incluído, as importancias correspondentes as obrigações assumidas pelo locatário, sempre que se traduzam as vantagens pecuniárias para o locador.

§ 1º- Computar-se-á tambem no valor locativo, a diferença para mais que resulte da sublocação havida, sempre que esta constitua especulação.

§ 2º- Em se tratando de casas ou cômodos mobilizados, não poderá a dedução relativa aos móveis, exceder de vinte por cento (20%) do aluguel global.

Art. 35º- O valor locativo será arbitrado quando:
a)- O prédio estiver ocupado pelo proprietário, desocupado ou cedido gratuitamente, no todo ou em parte;
b)- O locatário ou proprietário não exibir o recibo de aluguel e contratos de arrendamentos ou valor consignados nêstes documentos, não representar o valor locativo ao tempo do lançamento;
c)- O locatário houver, aumentado com benfeitorias o valor locativo do prédio;
d)- O contrato de arrendamento compreender outros bens e obrigações englobadas no

preço do aluguel.

Art. 36º - Para o arbitramento do valor locativo, terse-ão em vista a localidade e outras características ou condições do prédio, que possam influir no valor locativo, inclusive dos prédios semelhantes, situados nas imediações, ou zonas equidistantes, assim como a área territorial utilizada e valor venal do imóvel.

§ Único - Nos casos do presente artigo, o valor locativo não poderá ser inferior a cinco (5%) do valor venal do imóvel.

CAPITULO IV
Do lançamento

Art. 37º - O lançamento do imposto predial urbano será revisto anualmente pela repartição competente, valendo unicamente para o exercício em que haja sido feito, quando então deverá ser comunicado aos contribuintes.

§ 1º - Os prédios, cuja construção haja sido concluída no primeiro ou segundo semestre só serão tributados no ano seguinte.

§ 2º - A administração municipal poderá conceder remissão anual ou parcial do imposto se ocorrer incêndio ou fato extraordinário que torne o prédio inabitável, devendo tal remissão ser requerida.

§ 3º - As alterações determinadas pela alienação de imóveis só farão a vista de provas de transcrição e só vigorarão a partir do exercício imediato.

Art. 38º - Os prédios serão lançados em nome do proprietário, enfiteuta ou no do usufrutuá-

rio, conforme o caso.

§ 1º — Se o imóvel constituir objeto de compra e venda, os lançamentos serão feitos em nome do proprietário e no do compromissário, ficando ambos, solidariamente, responsáveis pelo pagamento.

§ 2º — No caso de condomínio, figurarão os lançamentos, condomínios conhecidos, sendo que todos serão solidariamente responsável.

Art. 39º — Os prédios que derem frente ou frentes para mais de uma via, serão tributados pela principal.

Art. 40º — Serão realizados lançamentos suplementares, aos prédios que deixarem de ser tributados durante o exercício financeiro por omissão, êrro ou qualquer outro motivo.

CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 41º — A arrecadação do imposto predial se fará até o dia 31 de março de cada ano.

§ Único — Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento, dentro do prazo marcado, ficam sujeitos a multa de mora de dez por cento (10%) até 31 de julho; e vinte por cento (20%) até 31 de dezembro de cada ano, a qual será cobrada juntamente com os impostos e taxas.

TÍTULO V
CAPÍTULO I
IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES
DA INCIDÊNCIA

Art. 42º — O imposto de indústrias e profissões é devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que, no município explorem

o comércio ou a industria em qualquer de suas modalidades ainda que sem estabelecimento ou localização fixa ou exercer qualquer profissão, arte ou função.

§ 1º — As sociedades civis ou comerciais que exerçam suas atividades no município ficam sujeitas as respectivas contribuições, mesmo que tenham sédes fora do município.

§ 2º — O exercício de uma só atividade que se extendam a locais ou estabelecimentos separados, ainda mesmo entre matrizes e filiais, tambem ficará sujeito ao pagamento dêste imposto, tantas vezes quantas forem êsses locais e estabelecimentos, exetuadas as profissões liberais e os ambulantes em geral, previsto neste Regimento Tributário.

art. 43º — Para efeito de pagamento do imposto de industrias e profissões, os estabelecimentos localizados nos diferentes pontos do município, terão suas taxas equiparadas as das sédes, salvo os casos previstos neste Regimento.

art. 44º — Os estabelecimentos comerciais, que venderem artigos para os quais terá classificação especial ficam sujeitos ao pagamento de taxas destas classificações, sem prejuizo do pagamento do imposto, porque for lançado, pelo que constitui o seu principal comércio.

Art. 45º — Quando os fabricantes em depósitos externos venderem a varejo produtos de suas fábricas ficarão obrigados ao pagamento do imposto a que estão sujeitos os comerciantes alem dos de fabricação.

Art. 46º — Do imposto de advogado, fica sujeito todo aquele que no uso do mandato requerer perante qualquer juizo, embora não tenha escritório de advocacia e nem anuncie como profissional.

§ 1º — Este imposto pago nas petições iniciais ou nos primeiros atos de advocacia, será arrecadado de acôrdo com o valor de cada causa, nas seguintes proporções:

a) De Cr$ 1.000,00 até Cr$ 20.000,00 Cr$ 300,00

b) De mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 100.000,00 Cr$ 1.000,00

c) De mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 500.000,00 Cr$ 2.000,00

d) De mais de Cr$ 500.000,00 até Cr$ 1.000.000,00 Cr$ 4.000,00

e) De mais de Cr$ 1.000.000,00 por Cr$ 100.000,00 ou fração Cr$ 500,00

§ 2º — As causas de valor inestimável bem como as justificações, protestos, interpelações, notificações e demais processos previstos pagarão Cr$ 300,00.

Art. 47º — Os agrimensores que trabalharem no município, pagarão o imposto de indústrias e profissões na mesma base estabelecida no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ Único — Os agrimensores só prestarão compromissos de peritos nos processos em que funcionarem mediante a exibição do conhecimento que prove o pagamento do imposto de indústrias e profissões.

Art. 48º — Está igualmente sujeito a imposto de indústrias e profissões, todo médico que embora exerça cargo público, ou trate de qualquer profissão ou faça clínica particular.

Art. 49º — Do imposto incidente sôbre o comércio de gado bovino ou suino, fica sujeito aquele que comprar, explorar ou conduzir gado